

BEIRA-MAR E OS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Ludmila Sarita Rodrigues*

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade o estudo da peregrinação de Luiz Fernando da Costa (Fernandinho Beira-Mar) pelos presídios estaduais, objetivando uma análise crítica do atual sistema prisional brasileiro. Para tanto, foi necessária a prévia análise do perfil do delinqüente, com posterior estudo dos presídios, enfatizando o emprego do Regime Disciplinar Diferenciado, e a problemática dos presídios federais. Concluiu-se que Beira-Mar, além de suas propensões natas à criminalidade, é produto de um meio economicamente desigual, criado pelo próprio Estado, que agora se vê impotente perante o potencial criminoso desse delinqüente. Como solução imediata tem-se a construção de presídios federais, como a Penitenciária Federal de Cantanduvras, inaugurada em 2006, que já abriga presos de alta periculosidade, na grande maioria ligados a facções criminosas. Todavia não se pode esquecer das prevenções primárias, como o investimento na saúde e educação, que previnem, de forma mediata, o aumento da criminalidade.

Palavras-chave: Fernandinho Beira-Mar. Presídios Federais e Estaduais. Regime Disciplinar Diferenciado. Re-socialização. Direitos Fundamentais e Individuais.

ABSTRACT

The present article is a study of the pilgrimage of Luiz Fernando da Costa (Fernandinho Beira-Mar) through state prisons, aiming at a critical analysis of the Brazilian system of imprisonment. In order for such to be done, a previous analysis of the offender's profile was necessary, followed by a study of the prisons, focusing on the application of the Differentiated Disciplinary Regime and the problem of federal prisons. The conclusion is that Beira-Mar, in addition to his innate tendency to criminality, is the product of an unequal environment created by the State, which now finds itself impotent before the criminal potential of this offender. The construction of federal high security prisons, as Catanduvras Federal Prison, opened in 2006, may serve as an immediate solution. However, primary preventions, such as investment in health and education cannot be neglected, as these immediately prevent the rise of criminality.

Keywords: Fernandinho Beira-Mar. Federal and State Prisons. Differentiated Disciplinary Regime. Re-socialization. Fundamental and Individual Rights.

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro vem passando por vários problemas, entre eles a construção tardia de um presídio seguro, como a Penitenciária Federal de Catanduvras no Estado do Paraná, para o cumprimento da pena de Luiz Fernando da Costa, também conhecido como Fernandinho Beira-Mar.

* Bióloga, Especialista em bioquímica aplicada à microorganismos pela UEL; Graduanda em Direito pela UniFil



O Brasil, segundo Wacquant (2001), adota a penalidade neoliberal que apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um “mais Estado” policial e penitenciário o “menos Estado” econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países. Diz ainda que o que milita, contra o sistema carcerário para conter a escalada da miséria e dos distúrbios urbanos no Brasil, é o estado apavorante das prisões do país, que se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou com empresas públicas de depósito industrial de dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica.

Outro fator importante era a ausência de presídios federais no Brasil. Com a recente inauguração da Penitenciária Federal de Catanduvas, os criminosos de alta periculosidade, como Luiz Fernando da Costa, que contaminam os outros detentos com sua alta criminalidade, foram definitivamente encaminhados para o cumprimento de suas penas. A inauguração tardia de um presídio federal foi mal remediada com deslocamentos constantes de criminosos, entre os presídios, e a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado. Tais fatores levavam à indisposição do Estado perante os governadores estaduais e à população, que se recusavam a abrigar estes detentos em seu território, asseverando cada vez mais o Regime Disciplinar. Vale ressaltar os custos despendidos em tais deslocamentos e aplicação do Regime, os quais eram altos devido à periculosidade do delinqüente.

Todavia, deve-se lembrar dos direitos dos seres humanos, seja ele qual for, dispostos na Constituição Federal/88, bem como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, os quais visam principalmente à dignidade da pessoa humana, o que não foi levado em consideração quando adotado o Regime Disciplinar Diferenciado, primeiramente pelo estado de São Paulo e posteriormente em todo o Brasil.

Assim sendo, o presente estudo descreverá a peregrinação de Luiz Fernando da Costa (Fernandinho Beira-Mar) pelos presídios estaduais, objetivando uma análise crítica do atual sistema prisional brasileiro.

2 FERNANDINHO BEIRA-MAR E OS PRESÍDIOS BRASILEIROS

109

2.1 Luiz Fernando da Costa (Fernandinho Beira-Mar)

Luiz Fernando da Costa, também conhecido por Fernandinho Beira-Mar, foi condenado a 33 anos de prisão, com uma condenação definitiva de 11 anos em Belo Horizonte (MG), por tráfico de drogas, e outra em Cabo Frio (RJ) também definitiva, por tráfico e formação de quadrilha. Em abril de 2005 foi condenado à revelia por um tribunal colombiano a 18 anos de prisão por tráfico de drogas em associação com grupos guerrilheiros. Junta-se a isso a acusação de lavagem de dinheiro, contrabando de armas e associação para o tráfico internacional de drogas (Flor et al, 2005).

Luiz Fernando da Costa nasceu no ano de 1967, em Duque de Caxias-RJ. Sua família consiste em suas irmãs e filhos, haja vista o desconhecimento da identidade de seu pai e o falecimento de sua mãe em 1992, atropelada na rodovia Washington Luiz, no Rio. Prestou Exército tornando tal feito uma opção profissional e uma forma de fugir da miséria, todavia, entre os 18 e 20 anos, começou a praticar os primeiros assaltos. Lojas, bancos e até o depósito de materiais do Exército eram seus alvos principais. Foi acusado de furtar armas pesadas do Exército e de vendê-las para traficantes do Rio.

Aos 20 anos foi preso por assalto e condenado a dois anos de prisão. Cumpriu a pena e, ao sair, voltou a morar na favela Beira-Mar, onde imediatamente se tornou um dos “cabeças” do tráfico local. Voltou à terra natal como um bandido respeitado até por traficantes rivais.

Entre 1990 e 1995 Fernandinho Beira-Mar conseguiu abrir canais próprios de distribuição de drogas no atacado e no varejo. Morros como o Morel, Rocinha, Chapéu Mangueira e a favela do Vidigal eram abastecidos por seus “produtos”, entregues em Kombi até então insuspeitas (ou, talvez, em ação facilitada por policiais corruptos).



Após anos de criminalidade foi detido na Colômbia, em 2001, sendo acusado de tráfico de drogas e envolvimento com as FARC. Desde então vagou pelos presídios estaduais brasileiros, os quais, mesmo sendo classificados como presídios de segurança máxima, não conseguiram neutralizar sua influência na organização criminosa conhecida como Comando Vermelho, organizando rebeliões, homicídios e tentativas de fuga. Atualmente se encontra do Presídio Federal de Catanduvas-PR (Folha On-line,2006).

2.2 Presídios

A prevenção, segundo Molina *et al* (2002), equivale a dissuadir o infrator potencial com ameaça de castigo, a contramotivar-lhe.

Segundo os mesmos autores, a prevenção no sistema criminal distingui-se em prevenção primária, secundária, terciária. A prevenção primária baseia-se na educação e socialização, na casa, trabalho, bem estar social, entre outros, sendo sem dúvida a genuína prevenção; a prevenção secundária, por sua vez, é mais tardia, consiste em programas de prevenção policial, de ordenação urbana voltados a grupos e subgrupos que apresentam maiores risco de protagonizar o problema criminal; o terciário tem o destino certo, o delinqüente preso, com o principal objetivo de evitar a reincidência.

Todavia, muitas críticas existem em relação ao sistema prisional brasileiro, o qual não consegue atingir o objetivo supramencionado, de evitar a reincidência. Segundo Wacquant (2001), o Brasil adota a política neoliberal norte americana, todavia tal fato é descabido, haja vista as diferenças econômicas e sociais entre os dois países. Dispõe também em sua obra a falta de observância dos direitos naturais inerentes à vontade do homem, como a dignidade da pessoa humana a qual não é contemplada em praticamente todas as prisões brasileiras, pois há um entupimento estorrecedor dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz e alimentação, negação de acesso à assistência jurídica e aos cuidados elementares de saúde. Sem contar a violência rotineira das autoridades e dos próprios detentos, indo desde as brutalidades cotidianas, como estupro, à tortura institucionalizada e às matanças em massa por ocasião de rebeliões que explodem periodicamente.

Dessa forma, impossível é a re-socialização do delinqüente nos moldes atuais do sistema prisional brasileiro, pois este se vê em um meio capaz de cometer atrocidades, na maioria das vezes, piores do que ele já cometeu.

Quanto a isso comenta Fernandes *et al* (2005, p.):

... a forma de cumprimento da pena na maioria das prisões, dadas as particulares que a cercam, não contribuem, de maneira alguma, para a reeducação ou recuperação do preso....

Apenas servem, essas prisões, para que novos crimes sejam ali aprendidos, planejados para o futuro e arquitetados, quase à perfeição, face às expiações a seus delitos. A cadeia, então, ao invés de instrumento de custódia para a recuperação de presos, passa a ser verdadeira escola de graduação e, não raro, pós-graduação, para o cometimento de toda espécie de delituosidade.

No entanto não se deve renunciar o programa de prevenção terciária, mas sim reestruturá-lo, pois, apesar de suas indiscutíveis limitações, é ainda o único meio, atualmente no Brasil, de combate à criminalidade, como bem mostram os programas primários e secundários sucateados.

Assim, os presídios brasileiros devem ser reformulados em sua totalidade, objetivando principalmente uma análise criminológica individual do criminoso, com o objetivo de aplicação de penas corretas, separando os indivíduos conforme sua periculosidade em Presídios Federais como a Penitenciária Federal de Catanduvas.

2.3 A Peregrinação de Fernandinho Beira-Mar pelos Presídios Brasileiros

Somente após 5 (cinco) anos da prisão de Luiz Fernando da Costa (Fernandinho Beira-Mar) na Colômbia, que se deu seu destino definitivo na Penitenciária Federal de Catanduvas. Nesse período, de abril de 2001 a julho de 2006, Fernandinho Beira-Mar passou por diversos complexos penitenciários (Folha On-line, 2006).

Primeiramente foi levado para a Superintendência da Polícia Federal em Brasília, após ser localizado na Colômbia, onde ficou até abril de 2002.

Neste mesmo ano foi levado para Bangu 1, no Rio de Janeiro, onde teria comandado a rebelião que deixou quatro rivais mortos. Em fevereiro de 2003, foi transferido para a penitenciária de Presidente Bernardes, em São Paulo, sob o Regime Disciplinar Diferenciado, onde ficou por um mês até ser levado, pela primeira vez, para a Superintendência da PF em Maceió (AL).

Beira-Mar retornou para Presidente Bernardes em maio de 2003. Em julho de 2005, Beira-Mar foi levado para a Superintendência Regional da Polícia Federal em Brasília, onde ficou até outubro daquele ano, quando foi transferido para Florianópolis (SC). O governo do Estado de Florianópolis recorreu ao STF (Supremo Tribunal Federal) pedindo sua transferência. Em novembro do mesmo ano, após a Polícia Federal descobrir um plano de resgate, o traficante foi levado novamente para Maceió. Um mês depois, o governo do Estado iniciou uma batalha judicial para a saída de Beira-Mar, alegando falta de segurança na carceragem para abrigar um preso como ele.

Beira-Mar saiu de Maceió e foi levado para a Superintendência Regional da PF (Polícia Federal) em Brasília em março último, onde ficou a noite 18 de julho de 2006, sendo o primeiro preso a ocupar a Penitenciária Federal de Catanduvas (19 de julho de 2006).

Por todo esse período a Justiça da União alegava que tal problemática seria solucionada com a construção de dois presídios de segurança máxima, que entrariam em funcionamento ainda no ano de 2005 – em Catanduvas (PR) e em Campo Grande (MS) (Flor *et al*, 2005), o que não ocorreu, sendo entregue apenas à Penitenciária de Catanduvas em 23 de junho de 2006, com capacidade para 208 presos de alta periculosidade (Folha On-line, 2006).

111

2.3.1 A questão do regime disciplinar diferenciado

Em decorrência de rebeliões e da presença de quadrilhas organizadas no interior dos presídios, a Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo instalou presídios de segurança máxima, aumentando o poder dos diretores de penitenciárias e editou a Resolução SAP n. 26, de 04.05.2001, que instituiu o regime disciplinar diferenciado (RDD). De acordo com essa resolução, a sanção disciplinar consiste no isolamento em cela própria, por 180 dias, com direito a banho de sol de uma hora diária, e duas horas semanais de visita, destinando-se tal regime aos líderes e integrantes de facções criminosas e aos presos cujo comportamento exija tratamento específico (art.1º) (Barros, 2005).

Em seguida, no âmbito federal, surgiu a Medida Provisória n. 28/02, com o mesmo objetivo, mas que teve curta duração, por não haver sido convertida em lei pelo Congresso. O Governo Federal apresentou, então, projeto (n. 5.073/2001), que deu origem à Lei n. 10.792/2003, que, no respeitante a essa matéria, modificou os artigos 52 a 54, 57, 58 e 60, da Lei 7.210/84 (LEP), introduzindo o referido regime disciplinar diferenciado paulistano de forma agravada, pois prevê 360 dias de isolamento, desde o início, com a possibilidade de reiteração, até o limite de um sexto da pena aplicada (art. 52,I), podendo incluir, nesse regime, os presos provisórios (art. 52, §§ 1º e 2º) (Barros, 2005).

De acordo com Barros (2005), ilegal é a Resolução paulista, por ofender os princípios constitucionais e dispositivos legais que cuidam da matéria, dentre os quais se destacam os seguintes pontos:



1. Embora a prisão do condenado importe em supressão do direito de liberdade, não se trata de uma supressão absoluta, havendo limites a serem observados pela autoridade penitenciária.
2. Não se pode confundir regime disciplinar com regime prisional, tendo em vista que este está ligado a norma constitucional, particularmente o princípio da legalidade, enquanto que o regime disciplinar está afeto ao aspecto de convivência carcerária, de controle administrativo (LEP, art. 44).
3. A Resolução, na verdade, institui uma nova forma de regime de isolamento celular, criando mais uma etapa do cumprimento da pena privativa de liberdade, o regime “fechadíssimo”.
4. O regime disciplinar diferenciado não definiu adequadamente seus destinatários, ou seja, “não montou uma tipologia de condutas que permitisse revelar o perfil dos condenados, que poderiam ser submetidos ao referido regime”, assim sua flexibilidade conceitual faz com que quase todos os presos sejam abrangidos, pois “qualquer preso poderá ser havido como ‘integrante’ de facção criminosa e quase todo preso poderá ter ‘comportamento que exija tratamento específico’”.

Barros (2005), conclui que a criação do regime diferenciado confirma que os presos são tratados como cidadãos de segunda categoria, e que há entre o preso e a administração penitenciária uma relação especial de sujeição e de poder, o que fere o artigo 5º, incisos II e XXXIX, da Constituição Federal (princípios da legalidade e reserva legal). Trata-se de uma pena cruel, ferindo a Constituição, nos incisos III e XLVII, do art. 5º, que dispõe que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” e que “não haverá penas cruéis”, como também está previsto no Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos de Nova Iorque (arts 7º e 10) e Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (art.5º, 2).

Entretanto, como se pode neutralizar as tendências criminosas de Luiz Fernando da Costa, caso ele seja tirado desse regime?

112 Mais acertado seria uma política prisional voltada para a reintegração e não apenas para a exclusão do indivíduo da sociedade, e o investimento em prevenções primárias e secundárias com resultados de longo prazo, pois daqui a 25 anos Beira-Mar estará livre e sem o RDD para limitar sua atuação social.

2. 3.2 A Problemática dos presídios federais

O Brasil não possuía nenhuma unidade prisional federal até junho de 2006, ou seja, a União nunca construiu ao menos um presídio para ficar sob sua responsabilidade.

No entanto, de acordo Gomes (2005), a União já devia ter feito isso, pois nos termos do art. 86 § 1º, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11-7-1984), a União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a quinze anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado, não havendo assim nenhum impedimento jurídico para a construção dos presídios federais, ao contrário, há expressa permissão legal.

A peregrinação de Fernandinho Beira-Mar demonstrou claramente a necessidade da construção de presídios federais, pois era uma situação, no mínimo, vexatória para a União ficar implorando uma vaga nos presídios estaduais, sendo, muitas vezes, recusada por governadores dos Estados a transferência de delinquentes de alta periculosidade, como ocorreu no Estado de São Paulo. Há de se destacar também os custos para transferência desses delinquentes, os quais são altíssimos.

Os presídios federais, como a Penitenciária Federal de Catanduvas, servem justamente para abrigar presos que possuam pena superior a quinze anos, de alta periculosidade, envolvidos com tráfico internacional, que representam perigo real e concreto para toda sociedade, envolvidos com crime organizado, os quais devem ser cuidados pelo governo federal.

No entanto, segundo Gomes (2005), a sociedade que demanda mais presídios do que escolas, hospitais, centros de lazer, etc., nunca terá futuro ou progresso, revelando-se uma sociedade doente. Mas, infelizmente, a falta dessa prevenção primária genuína leva a uma remediação de ciclo vicioso, pois a presença de facções criminosas organizadas no país exige a construção de presídios federais de segurança máxima.

3 CONCLUSÃO

A peregrinação de Fernandinho Beira-Mar, pelos presídios estaduais, mostra a fragilidade do sistema prisional brasileiro, bem como da política social há anos mal empregada no Brasil.

Interessante observar que as políticas sociais de prevenção, tidas como primárias, estão sendo deixadas de lado, o que inevitavelmente geram as disparidades econômicas e sociais latentes, que levam à formação de organizações paralelas ao Estado, comandando seus territórios como autoridades supremas. E esse foi o caso de Luiz Fernando da Costa, o qual tem grande apressamento da população dos morros onde residiu, pois neles era a autoridade e proteção que faltava.

Atualmente, Beira-Mar é considerado um dos maiores criminosos do mundo, que, certamente, além de suas propensões natas, é fruto de uma sociedade desigual, de punição apenas para pobres e negros. Agora o Estado passa por uma “ironia do destino”, pois não consegue controlar o produto de suas ações e omissões (Beira-Mar), nem mesmo em presídios de segurança máxima com Regime Disciplinar Diferenciado.

Agora tenta asseverar seu sistema de prevenção com a construção de presídios de segurança máxima, e com criação de Leis para crimes hediondos e para Regimes Disciplinados Diferenciados, ferindo a dignidade da pessoa humana que é suprema, não podendo ser nem mesmo ferida pelo próprio Estado. Vale lembrar que não há nenhum estudo que co-relacione a diminuição da criminalidade com o aumento de presídios. Tal quadro somente poderia ser revertido com uma política social com resultados de longo prazo. Assim, está na hora dos governantes pensarem em longo prazo, empregando a tão almejada prevenção social, pois, se hoje o Brasil tem um Fernandinho Beira-Mar, daqui a cinco, dez, quinze anos, terá não somente um, mas vários, com grau de periculosidade ainda maior.

113

REFERÊNCIAS

BARROS, Antônio Milton de. A reforma da Lei nº. 7.210/84 (Lei de Execução Penal). **Jus Navigandi**. Teresina, a. 9, n. 590, 18 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6322>>. Acesso em: 25 ago. 2005.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia Integrada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FLOR, Ana; MACHADO, Cristiano. Beira-Mar fica em Brasília até o final do ano. **Folha de São Paulo**. SÃO PAULO: 23 jul. 2005, pág. C1.

FOLHA ONLINE. **Saiba mais sobre o traficante Fernandinho Beira-Mar**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u124195.shtml>> Acesso em: 19 set. 2006.

GOMES, Luiz Flávio. **Fernandinho Beira-Mar e os presídios federais**. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 30 ago. 2005.



MARRA, Livia. **Beira-Mar sai de Maceió e volta a ficar preso na PF em Brasília** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u119720.shtml>>. Acesso em: 4 abr. 2006.

MOLINA, Antônio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. (Trad.) André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.